



**TC 018.643/2019-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Secretaria Especial de Cultura

**Responsáveis:** Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde (CNPJ: 23.374.085/0001-73) e Márcio Correa Teixeira (CPF: 370.685.636-00)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em desfavor de Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde (CNPJ: 23.374.085/0001-73) e Márcio Correa Teixeira (CPF: 370.685.636-00), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 01400.000103/2005-42, descrito da seguinte forma: “Este projeto visa a valorização e circulação dos nomes mineiros, através de apresentações abertas ao público, sejam em teatro, praças públicas ou qualquer outro lugar de acesso irrestrito ao público. Logo está sendo proposto: Músicos convidados: Weber Lopes, Chíco Amaraí, Flávio Henrique, Wilson Lopes, entre outros. Locais de apresentação: Belo Horizonte, Varginha, Nova Lima, Contagem, Juiz de Fora, Santos Drumond.”.

## HISTÓRICO

2. Em 10/9/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial de Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 658/2017.

3. A Portaria 151, de 15 de abril de 2005, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 173.778,00, no período de 15/04/2005 a 31/12/2005 (peça 5), com prazo para execução dos recursos 15/04/2005 a 31/12/2005, recaindo o prazo para prestação de contas em 31/1/2006.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 173.778,00, conforme atestam os recibos (peça 6) e/ou extratos bancários (peça 7).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

O projeto tinha como objetivo a realização de 18 shows de música instrumental, com entrada franca, em diversas cidades de Minas Gerais. E teve sua análise técnica aprovada com ressalvas com indicativo de glosa devido a não comprovação da execução efetiva de todos os shows programados, gerando assim alteração no Plano de distribuição sem prévia anuência. E teve sua reprovação em sua análise financeira devido a apresentação de notas fiscais com data posterior à execução do projeto, não comprovação regular de débitos e remanejamento de valores proibidos.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 34), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 147.162,62, imputando-se a responsabilidade ao Centro de Capacitação, Treinamento e



Cultura Terra Verde, na condição de contratado, e Márcio Correa Teixeira, na condição de dirigente.

8. Em 13/6/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 35), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 36 e 37).

9. Em 22/6/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 38).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa**

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 4/10/2005, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde, por meio do ofício acostado à peça 21, recebido em 8/6/2017, conforme AR (peça 27).

10.2. Marcio Correa Teixeira, por meio do ofício acostado à peça 21, recebido em 8/6/2017, conforme AR (peça 17).

### **Valor de Constituição da TCE**

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 281.875,28, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

## **OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

12. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal:

| <b>Responsável</b>                                       | <b>Processos</b>  |
|--|---|
| Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde | 016.173/2017-1 (CBEX, ENCERRADO),<br>016.170/2017-2 (CBEX, ENCERRADO),<br>020.547/2017-0 (CBEX, ENCERRADO),<br>020.545/2017-7 (CBEX, ENCERRADO),<br>000.186/2017-1 (TCE, ENCERRADO),<br>017.403/2013-8 (TCE, ENCERRADO),<br>020.151/2015-2 (TCE, ENCERRADO) e<br>023.711/2018-3 (TCE, ABERTO) |
| Márcio Correa Teixeira                                   | 020.548/2017-6 (CBEX, ENCERRADO),<br>020.545/2017-7 (CBEX, ENCERRADO),<br>000.186/2017-1 (TCE, ENCERRADO),<br>020.151/2015-2 (TCE, ENCERRADO) e<br>023.711/2018-3 (TCE, ABERTO)   |

13. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outras TCEs



registradas no sistema e-TCE:

| <b>Responsável</b>   | <b>TCES</b>   |
|--|---|
| Centro de Capacitação,<br>Treinamento e Cultura<br>Terra Verde | 598/2018 (R\$ 77.883,24) - Aguardando manifestação do controle interno<br>641/2018 (R\$ 190.000,00) - Aguardando manifestação do controle interno<br>773/2017 (R\$ 499.221,61) - Aguardando ajustes do instaurador<br>806/2017 (R\$ 143.209,00) - Aguardando manifestação do controle interno |
| Márcio Correa Teixeira   | 598/2018 (R\$ 77.883,24) - Aguardando manifestação do controle interno<br>641/2018 (R\$ 190.000,00) - Aguardando manifestação do controle interno<br>773/2017 (R\$ 499.221,61) - Aguardando ajustes do instaurador<br>806/2017 (R\$ 143.209,00) - Aguardando manifestação do controle interno |

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### **EXAME TÉCNICO**

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde (CNPJ: 23.374.085/0001-73) e Márcio Correa Teixeira (CPF: 370.685.636-00), eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 01400.000103/2005-42, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 31/1/2006.

16. O Acórdão 2.763/2011 – TCU – Plenário firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013 – Primeira Câmara às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

17. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

18. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas



responsabilidades devem ser mantidas.

19. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

19.1. **Irregularidade 1:** o projeto tinha como objetivo a realização de 18 shows de música instrumental, com entrada franca, em diversas cidades de Minas Gerais, e teve sua análise técnica aprovada com ressalvas com indicativo de glosa devido a não comprovação da execução efetiva de todos os shows programados, gerando assim alteração no Plano de distribuição sem prévia anuência. Teve reprovação em sua análise financeira devido à apresentação de notas fiscais com data posterior à execução do projeto, não comprovação regular de débitos e remanejamento de valores proibidos.

19.1.1. Evidências da irregularidade: Relação de pagamentos (peça 9), Análise de Prestação de Contas (peça 18), Parecer financeiro (peça 19), Extrato bancário conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (peça 7), Recibo de incentivo (peça 6) e Parecer com recomendação para aprovação/reprovação do projeto (peça 20).

19.1.2. Normas infringidas: Decreto 5761/2006, Art. 27, IN MinC 01/2013, Art. 26, Portaria MinC 86/2014, Art. 4º, I e Art. 6º, III, "b".

19.2. Débito relacionado aos responsáveis Márcio Correa Teixeira (CPF: 370.685.636-00) e Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde (CNPJ: 23.374.085/0001-73):

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 4/10/2005          | 147.162,62            |

Valor atualizado do débito (sem juros) em 7/8/2019: R\$ 307.775,90

19.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

19.2.2. **Responsável:** Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde.

19.2.2.1. Conduta: realizar pagamento relativo à parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada.

19.2.2.2. Nexo de causalidade: A realização de pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

19.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

19.2.3. **Responsável:** Márcio Correa Teixeira.

19.2.3.1. Conduta: realizar pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada.

19.2.3.2. Nexo de causalidade: A realização de pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

19.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente



executadas do objeto.

19.2.4. Fundamentação para o encaminhamento:

19.2.4.1. O objeto do projeto incentivado foi executado parcialmente, e houve aproveitamento da parcela executada. Entretanto, o pagamento foi realizado a maior, não havendo correlação entre tal excesso e a execução de serviços. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de condenar os responsáveis pelo pagamento a maior em débito pela diferença verificada (Acórdãos 11.780/2018-TCU-2ª Câmara, 13.742/2018-TCU-1ª Câmara e 9.783/2018-TCU-2ª Câmara).

19.2.5. Encaminhamento: citação.

20. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde e Márcio Correa Teixeira, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

21. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

22. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 4/10/2005 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 07/08/2019.

### **Informações Adicionais**

23. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Raimundo Carreiro, para a citação proposta, nos termos da portaria RC 1, de 2/4/2007.

### **CONCLUSÃO**

24. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde e Marcio Correa Teixeira, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

**Débito relacionado ao responsável Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde (CNPJ: 23.374.085/0001-73), na condição de contratado**, em solidariedade com Márcio Correa Teixeira.

Irregularidade: o projeto tinha como objetivo a realização de 18 shows de música instrumental, com entrada franca, em diversas cidades de Minas Gerais, e teve sua análise técnica aprovada com ressalvas com indicativo de glosa devido a não comprovação da execução efetiva de



todos os shows programados, gerando assim alteração no Plano de distribuição sem prévia anuência. Teve reprovação em sua análise financeira devido á apresentação de notas fiscais com data posterior à execução do projeto, não comprovação regular de débitos e remanejamento de valores proibidos.

Evidências da irregularidade: Relação de pagamentos (peça 9), Análise de Prestação de Contas (peça 18), Parecer financeiro (peça 19), Extrato bancário conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (peça 7), Recibo de incentivo (peça 6) e Parecer com recomendação para aprovação/reprovação do projeto (peça 20).

Normas infringidas: Decreto 5761/2006, Art. 27 IN MinC nº 01/2013, Art. 26 Portaria MinC nº 86/2014, Art. 4º, I e Art. 6º, III, "b".

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 7/8/2019: R\$ 307.775,90

Conduta: realizar pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada.

Nexo de causalidade: A realização de pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

**Débito relacionado ao responsável Márcio Correa Teixeira (CPF: 370.685.636-00), na condição de dirigente**, em solidariedade com Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde.

Irregularidade: o projeto tinha como objetivo a realização de 18 shows de música instrumental, com entrada franca, em diversas cidades de Minas Gerais, e teve sua análise técnica aprovada com ressalvas com indicativo de glosa devido a não comprovação da execução efetiva de todos os shows programados, gerando assim alteração no Plano de distribuição sem prévia anuência. Teve reprovação em sua análise financeira devido à apresentação de notas fiscais com data posterior à execução do projeto, não comprovação regular de débitos e remanejamento de valores proibidos.

Evidências da irregularidade: Relação de pagamentos (peça 9), Análise de Prestação de Contas (peça 18), Parecer financeiro (peça 19), Extrato bancário conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (peça 7), Recibo de incentivo (peça 6) e Parecer com recomendação para aprovação/reprovação do projeto (peça 20).

Normas infringidas: Decreto 5761/2006, Art. 27 IN MinC nº 01/2013, Art. 26 Portaria MinC nº 86/2014, Art. 4º, I e Art. 6º, III, "b".

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 7/8/2019: R\$ 307.775,90

Conduta: realizar pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada.

Nexo de causalidade: A realização de pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta



diversa da praticada, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 7 de agosto de 2019.

*(Assinado eletronicamente)*  
VENILSON MIRANDA GRIJÓ  
AUFC – Matrícula TCU 5697-9